



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 8030 / 2025

Ementa: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ FRANCISCO DO PRADO FILHO (*1930 +2008).

Autoria: Ver. Leandro Moraes

Situação: Aprovado

Quórum: Maioria simples

Anotações:



PROJETO DE LEI Nº 8030 / 2025

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ
FRANCISCO DO PRADO FILHO (*1930 +2008).**

Autoria: Ver. Leandro Moraes

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua José Francisco do Prado Filho, a atual “Rua 02 sem denominação”, com início e fim na Rua 01, localizada no Loteamento Nascente dos Prados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2025.



JUSTIFICATIVA

José Francisco do Prado Filho, mais conhecido popularmente como “Seu Zico”, nasceu em 30 de setembro de 1930, na Fazenda Prado, Bairro do Cervo, município de Pouso Alegre (MG). Segundo filho entre nove irmãos, cresceu no conhecido Bairro Ribeirão das Mortes e estudou na Escola Agrotécnica de Inconfidentes (MG), atual Instituto Federal de Inconfidentes.

Em 1947, alistou-se no Exército pelo município de Ouro Fino (MG). Promovido a Cabo em 20 de outubro de 1949, pediu baixa no dia 21 de novembro do mesmo ano para dedicar-se ao sonho de constituir família. No dia 24 de dezembro de 1949, casou-se com Sebastiana Aparecida Simões (que passou a assinar Sebastiana Aparecida do Prado). Juntos, tiveram cinco filhos, que lhe presentearam com dez netos e quinze bisnetos até então.

Em 1950, mudou-se para São Paulo e foi contratado pela Vidraria Santa Marina, empresa brasileira fabricante de vidros domésticos (das marcas Marinex e Duralex, adquirida em 2011 pela Nadir Figueiredo). Dedicou toda sua carreira à empresa, onde ascendeu ao cargo de chefe de produção antes de aposentar-se. Em 1981, retornou a Pouso Alegre, sua cidade natal.

Seu Zico, homem de riso fácil e boa prosa, destacava-se pelos olhos azuis e pelo humor contagiante. Brincalhão nato e piadista de categoria, transformava até os dias difíceis em momentos leves. Quando alguém o cumprimentava com um “Firme?”, respondia: “Firme... igual um prego no mingau!”.

Em casa, cuidava com zelo de sua horta no quintal, onde cultivava maracujá e limão para preparar sucos frescos às visitas — especialmente filhos, netos e bisnetos, que enchiam sua casa em épocas festivas. Nas horas de lazer, viajava para o litoral ao menos uma vez por ano e apreciava a simplicidade da vida no campo, com seu “feijãozinho amassado sob o arroz” e a banana, sua fruta predileta. Torcedor fervoroso do Palmeiras, não perdia um jogo do Verdão.

Dedicava-se também a pequenos reparos em casa, mantendo um espaço com ferramentas no quintal, onde criava ouvindo rádio de ondas médias — fã de programas como Destaque Rancheiro, música sertaneja e Roberto Carlos.

Homem de fé, reservava horas para ler a Bíblia e registrar reflexões em cadernos. Aos 77 anos, partiu em sua última viagem, deixando um legado de amor, memórias e saudades. Segue vivo no coração da família, que guarda a esperança de um reencontro.

Seu Zico, obrigado por tudo e por tanto. Onde quer que esteja, receba nosso abraço apertado - até um dia.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2025.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMARCA DE POUSO ALEGRE

CERTIDÃO DE ÓBITO

Ronaldo Hugo Franco de Souza
Oficial do Registro Civil

Sylvio Geraldo Franco de Souza
Oficial Substituto

CERTIFICO que sob o nº 22329 à fl. 039 do livro C 59, de registros de óbitos, se encontra o assento de JOSÉ FRANCISCO DO PRADO FILHO, -//

falecido (a) nesta cidade, aos 09 de janeiro de 2008 às 02:30 horas do sexo masculino, profissão aposentado, -//

natural de Pouso Alegre, MG, -//, domiciliado e residente em esta cidade, -//, com 77 anos de idade, estado civil

casado (a), filho (a) de José Francisco do Prado e de Maria Francisca de Assis, -//

tendo sido declarante Wlademir de Paulo Prado, -//

o óbito atestado pelo Dr. Breno César Diniz Pontes, -//

que deu como causa da morte: acidente vascular cerebral hemorrágico, hipertensão arterial sistêmica, -//

e o sepultamento feito no cemitério de esta cidade (Municipal). -//

Observações: Casado com Sebastiana Aparecida do Prado, deixando quatro filhos de nomes: Wlademir, Maria das Dores, Elizabete e Isabel Cristina. Era eleitor e deixou bens.

//

//

O referido é verdade e dou fé.

Pouso Alegre,

10 de janeiro de 2008.



OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

FIRMA 11º CARTÓRIO DE NOTAS
Rua Domingos de Morais, 1788
VILA MARIANA - SÃO PAULO

FIRMA
TABELIA PENAFIEL
OUVIDOR, 56 - RIO

FIRMA NO 1º TABELIAO
Rua das Palmeiras, 353
SANTA CECILIA - SÃO PAULO

FIRMA 2º OFÍCIO DE NOTAS
Avenida Afonso Pena, 1.162
BELO HORIZONTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMARCA DE POUSO ALEGRE

CERTIDÃO DE ÓBITO

Ronaldo Hugo Franco de Souza
Oficial do Registro Civil

Sylvio Geraldo Franco de Souza
Oficial Substituto

CERTIFICO que sob o nº 22329 à fl. 039 do livro C 59, de registros de óbitos, se encontra o assento de **JOSÉ FRANCISCO DO PRADO FILHO, -//**
falecido (a) nesta cidade, aos 09 de janeiro de 2008 às 02:30 horas do sexo masculino, profissão aposentado, -//
natural de Pouso Alegre, MG, -//, domiciliado e residente em esta cidade, -//, com 77 anos de idade, estado civil casado (a), filho (a) de José Francisco do Prado e de Maria Francisca de Assis, -//
tendo sido declarante Wladimir de Paulo Prado, -//
o óbito atestado pelo Dr. Breno César Diniz Pontes, -//
que deu como causa da morte: acidente vascular cerebral hemorrágico, hipertensão arterial sistêmica, -//
e o sepultamento feito no cemitério de esta cidade (Municipal). -//

Observações: Casado com Sebastiana Aparecida do Prado, deixando quatro filhos de nomes: Wladimir, Maria das Dores, Elizabete e Isabel Cristina. Era eleitor e deixou bens.

//

//

O referido é verdade e dou fé.

Pouso Alegre,

10 de janeiro de 2008.

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

FIRMA 11º CARTÓRIO DE NOTAS
Rua Domingos de Morais, 1788
VILA MARIANA - SÃO PAULO

FIRMA
TABELIÃO PENAFIEL
OUVIDOR, 56 - RIO

FIRMA NO 1º TABELIÃO
Rua das Palmeiras, 353
SANTA CECÍLIA - SÃO PAULO

FIRMA 2º OFÍCIO DE NOTAS
Avenida Afonso Pena, 1.162
BELO HORIZONTE





* A T E S T A D O D E A N T E C E D E N T E S *

Nome: JOSE FRANCISCO DO PRADO FILHO
Registro Geral: MG - 10476115
Nome do Pai: JOSE FRANCISCO DO PRADO
Nome da Mãe: MARIA FRANCISCA DE ASSIS
Data de Nascimento: 30/09/1930
Naturalidade: POUSO ALEGRE / MG
Nacionalidade: BRASILEIRA

ATESTO que, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal, em pesquisa realizada nesta data, às 13 h. 05 min., no sistema de informações policiais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, nenhum registro de antecedente criminal foi encontrado em desfavor da pessoa acima qualificada.

Belo Horizonte, 28/03/2025

Autoridade Policial:

ADRIANA DE BARROS MONTEIRO
DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO/MG

Número de Controle: 29712574

Atenção! Para verificar a autenticidade do atestado:

- Acesse o site: <https://www.pc.mg.gov.br/atestado>
- Clique no botão [Conferir]
- Preencha o campo [Número do RG] e [Número de Controle] e informe os caracteres no campo solicitado
- Clique no botão [Conferir]



Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: 8RFD-7U88-DGYT-B6Y4

Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - MG

Decreto nº 5878/2024

de 09/05/2024



Ementa

Aprova o Loteamento Nascente dos Prados, situado à Rua Bento Dória Ramos e Rua Antônio Pereira de Aquino, Bairro Ribeirão das Mortes, Pouso Alegre MG, dentro do zoneamento denominado ZEU (Zona de Expansão Urbana) recebendo as características de ZM2 (Zona Mista 2), Matrícula nº 111.727, no perímetro urbano de Pouso Alegre/MG propriedade de Stelita 08 Nascente dos Prados Incorporadora SPE Ltda., CNPJ: 27.133.368/0001-84.

Texto

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em conformidade do art. 69, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal e nos art. 37, da Lei nº. 4.862/2009 e art. 252, da Lei nº 6.476/2021, e

CONSIDERANDO a expedição da Licença Urbanística Ambiental Prévia (LUAP), de 16 de maio de 2023, deferida pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA) e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (COMDU);

CONSIDERANDO a expedição da Licença Urbanística Ambiental de Instalação (LUI) nº 03/2023 pelo COMDEMA e pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;

CONSIDERANDO a viabilidade das concessionárias COPASA e CEMIG condicionadas a Licença Urbanística Ambiental de Operações (LUAO) e parecer técnico favorável da Secretaria de Trânsito e Transporte;

CONSIDERANDO a aprovação foi regularmente instruída com os documentos necessários protocolados sob o processo digital nº 8317/2021, a manifestação favorável ao atendimento das disposições da Lei Municipal nº 4.862/2009, em conformidade com o art. 252 da Lei vigente 6.476/2021, com a Lei 6.544/2021 e o disposto na CI nº 130/2023 expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o Loteamento Nascente dos Prados, situado à Rua Bento Dória Ramos e Rua Antônio Pereira de Aquino, Bairro Ribeirão das Mortes, Pouso Alegre MG, dentro do zoneamento denominado ZEU (Zona de Expansão Urbana), atendendo ao artigo 88º, parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal 6.476/2021 e enquadrando-o nos parâmetros urbanísticos para ZM2 (Zona Mista Dois), observando o artigo 7º, parágrafo 7º da Lei Municipal nº 6.544/2021, sendo a principal via de acesso Rua Bento Dória Ramos e Rua Antônio Pereira de Aquino, Bairro Ribeirão das Mortes, Pouso Alegre MG, propriedade de Stelita 08 Nascente dos Prados Incorporadora SPE Ltda., CNPJ: 27.133.368/0001-84, tendo como objeto uma gleba com área de 88.410,00 m² (oitenta e oito mil, quatrocentos e dez metros quadrados), Matrícula nº 111.727, conforme título de propriedade.

Art. 2º. A área loteada de 88.410,00 m² (oitenta e oito mil, quatrocentos e dez metros quadrados) é fracionada em 107 (cento e sete) lotes mistos (multifamiliares e comerciais).

Art. 3º. As áreas que compõem o loteamento estão discriminadas da seguinte forma:

QUADRO DE ÁREAS Urbanização

ÁREAS m ²	%
ÁREAS TOTAL DAS GLEBAS	88.410,00 100,00%
Área Gleba 01	7.551,00 8,5%
Área Gleba 02	80.859,00 91,5%
ÁREAS REMANESCENTES	

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).

<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documents/Autenticar> e informe o código de verificação: 8RFD-7U88-DGYT-B6Y4

Área Remanescente 1 2.032,00 2%

Área Remanescente 2 4.094,00 5%

Área Remanescente 3 2.452,00 2,8%

Área Total 8.578,00 9,7%

ÁREA A LOTEAR 79.832,00 100,00%

EQUIPAMENTO PÚBLICO COMUNITÁRIO

EPC I 216,00 0,3%

EPC II 3.703,00 4,6%

EPC III 245,00 0,3%

Área Total 4.164,00 5,2%

SISTEMA VIÁRIO

Ruas 14.616,00 18,3%

Vielas 1.200,00 1,5%

Área Total 15.816,00 19,8%

ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO

Área APP Computável ELUP I (75%) 5.027,00 6,3%

Área APP Computável ELUP II (75%) 1.624,00 2,0%

ELUP 1 5.174,00 6,5%

ELUP 2 3.531,00 4,4%

Área Total 15.356,00 19,2%

ÁREA PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Área APP 8.876,00 11,1%

Área APP Computável I e II (25%) 2.217,00 2,8%

Área Loteada Total 11.093,00 13,9%

ÁREA LOTEADA

Área de Lotes Mistos (Multifamiliar e Comerciais) 33.403,00

Área Loteada Total 33.403,00 41,8%

Número Total de Lotes 107

Área Média dos Lotes 312

PRAÇA PÚBLICA

ELUP 2 3.531,00 4,5%

Área APP Computável ELUP II (75%) 1.624,00 2,1%

Área Total 5.155,00 6,6%

OBS.: A Rua Antônio Pereira de Aquino não está computada na área do Sistema Viário, pois não faz parte da Matrícula por ser uma rua existente. Ela possui aproximadamente 4980 m².

OBS.: A Área a Lotear corresponde a Área que efetivamente será o Loteamento. As Áreas Remanecentes que constam no Projeto e Quadro de Áreas, correspondem a Áreas que não fazem parte do Loteamento.

Art. 4º. Fica a proprietária do loteamento responsável pela realização, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, de todas as obras de infraestrutura na área loteada, conforme especificado nos volumes de I ao III e volume complementar, assim entendidas às relativas à abertura das ruas e pavimentação em CBUQ (Concreto betuminoso usinado a quente), meio-fio, sarjeta, redes de água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública utilizando lâmpadas de LED (diodo emissor de luz), atendendo ao disposto na Lei nº 5.972 de 10/08/2018, drenagem e aterramento, obrigando-se ainda, na forma da legislação em vigor, pela arborização das vias públicas do loteamento e plantio de árvores nas áreas verdes, tudo de acordo com as especificações constantes do projeto de loteamento, bem como, o cronograma das obras de infraestrutura que acompanham o presente Decreto, sendo que, o aceite do loteamento estará vinculado à aprovação por parte de Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito do projeto de sinalização viária do empreendimento e demais obras necessárias, conforme projeto aprovado.

Parágrafo Único. Fica condicionado para o aceite do loteamento e TFVO (Termo Final de Verificação de Obras): execução das solicitações pelo COMDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente), Ofício nº 001/2024, de 30/01/2024, e ao cumprimento das condicionantes contidas no Parecer da SMTT (Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte) nº 18/2023 de 10/02/2023.

Art. 5º. Em garantia da realização das obras prevista no artigo 4º, ficam caucionados 36 (trinta e seis) lotes, como seguem:

Quadro de Cauçionamento de Lotes:

QUADRA LOTE ÁREA Valor do lote Valor do M²

A 1	375	225.000,00	600,00
A 2	390	234.000,00	600,00
A 3	407	245.000,00	601,97
A 4	407	245.000,00	601,97
A 5	375	225.000,00	600,00
A 6	334	201.000,00	601,80
A 7	334	201.000,00	601,80
A 8	327	197.000,00	602,45
A 9	300	180.000,00	600,00
A 10	300	180.000,00	600,00
A 11	300	180.000,00	600,00
A 12	300	180.000,00	600,00
A 13	300	180.000,00	600,00
A 14	300	180.000,00	600,00
A 27	344	207.000,00	601,74
A 28	417	251.000,00	601,92
A 29	493	296.000,00	600,41
A 30	372	224.000,00	602,15
A 31	326	196.000,00	601,23
C 11	378	227.000,00	600,53
C 12	314	189.000,00	601,91
C 13	378	227.000,00	600,53
D 1	295	177.000,00	600,00
D 2	313	188.000,00	600,64

D 3 324 195.000,00 601,85
E 1 300 180.000,00 600,00
E 2 300 180.000,00 600,00
E 3 300 180.000,00 600,00
E 4 300 180.000,00 600,00
E 5 300 180.000,00 600,00
E 6 300 180.000,00 600,00
E 7 300 180.000,00 600,00
F 1 413 248.000,00 600,48

QUADRA LOTE ÁREA Valor do lote Valor do M²

G 4 365 219.000,00 600,00
G 7 384 231.000,00 601,56
G 9 368 221.000,00 600,54

Parágrafo único. Ficam fazendo partes integrantes do presente Decreto, independente de transcrição, plantas, memoriais descritivos das áreas públicas e particulares e demais documentos.

Art. 6º. Fica expressamente proibida a subdivisão de lotes sob quaisquer condições ou pretextos.

Art. 7º. Com a presente aprovação e o registro do loteamento ficam incorporadas ao patrimônio público municipal as áreas referentes às vias públicas, às verdes e institucionais, localizadas e previstas no projeto de loteamento.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Finanças efetuará o cadastro de todos os lotes no setor de arrecadação para fins de lançamento e cobrança de IPTU, nos termos do § 2º, art. 1º, do Decreto nº. 1.696 de 26/06/1989.

Art. 9º. A Licença Urbanística Ambiental de Operação (LUAO) somente será expedida após serem atendidas todas as condicionantes ambientais definidas na LUAL, bem como, realizadas todas as obras, exatamente como os projetos urbanístico e viário aprovados, inclusive, comprovação de propriedade de áreas e realizada a vistoria final das obras com atendimento das especificações constantes no Caderno de Encargos e seus anexos, disponibilizados no site oficial do Município www.pousoalegre.mg.gov.br.

Art. 10. O proprietário deverá providenciar o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sendo o responsável por fazer cumprir todos os requisitos legais para o registro no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 26 de abril de 2024.

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA

Prefeito Municipal

Renato Garcia de Oliveira Dias

Secretário de Planejamento Urbano e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8RFD7U88DGYTB6Y4>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8RFD-7U88-DGYT-B6Y4



* A T E S T A D O D E A N T E C E D E N T E S *

Nome: JOSE FRANCISCO DO PRADO FILHO

Registro Geral: MG - 10476115

Nome do Pai: JOSE FRANCISCO DO PRADO

Nome da Mãe: MARIA FRANCISCA DE ASSIS

Data de Nascimento: 30/09/1930

Naturalidade: POUSO ALEGRE / MG

Nacionalidade: BRASILEIRA

ATESTO que, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal, em pesquisa realizada nesta data, às 13 h. 05 min., no sistema de informações policiais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, nenhum registro de antecedente criminal foi encontrado em desfavor da pessoa acima qualificada.

Belo Horizonte, 28/03/2025

Autoridade Policial:

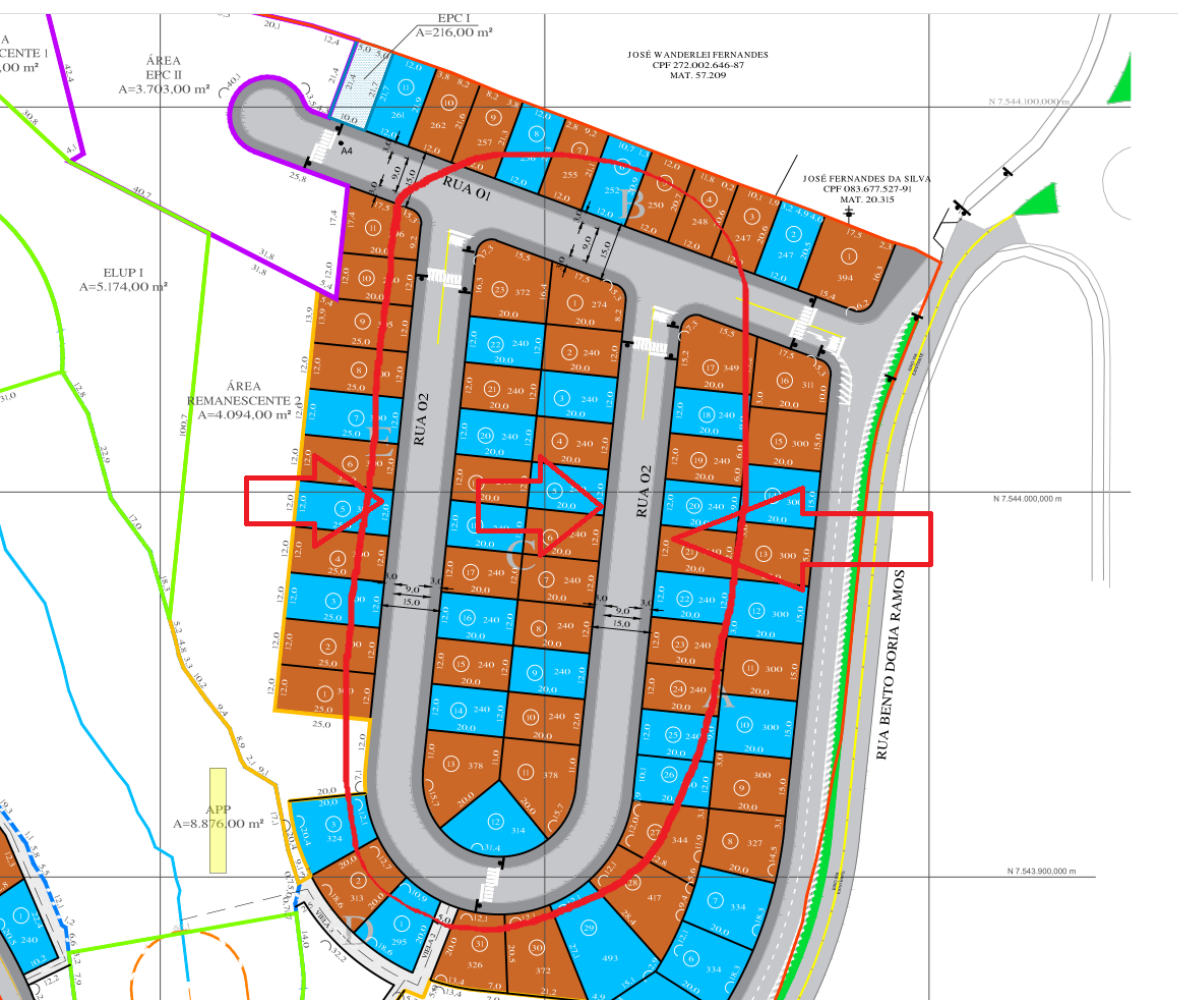


ADRIANA DE BARROS MONTEIRO
DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO/MG

Número de Controle: 29712574

Atenção! Para verificar a autenticidade do atestado:

- Acesse o site: <https://wwws.pc.mg.gov.br/atestado>
- Clique no botão [Conferir]
- Preencha o campo [Número do RG] e [Número de Controle] e informe os caracteres no campo solicitado
- Clique no botão [Conferir]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMARCA DE POUSO ALEGRE

CERTIDÃO DE ÓBITO

Ronaldo Hugo Franco de Souza
Oficial do Registro Civil

Sylvio Geraldo Franco de Souza
Oficial Substituto

CERTIFICO que sob o nº 22329 à fl. 039 do livro C 59, de registros de óbitos, se encontra o assento de JOSÉ FRANCISCO DO PRADO FILHO, -//

falecido (a) nesta cidade, aos 09 de janeiro de 2008 às 02:30 horas do sexo masculino, profissão aposentado, -//

natural de Pouso Alegre, MG, -//, domiciliado e residente em esta cidade, -//, com 77 anos de idade, estado civil

casado (a), filho (a) de José Francisco do Prado e de Maria Francisca de Assis, -//

tendo sido declarante Wladimir de Paulo Prado, -//

o óbito atestado pelo Dr. Breno César Diniz Pontes, -//

que deu como causa da morte: acidente vascular cerebral hemorrágico, hipertensão arterial sistêmica, -//

e o sepultamento feito no cemitério de esta cidade (Municipal). -//

Observações: Casado com Sebastiana Aparecida do Prado, deixando quatro filhos de nomes: Wladimir, Maria das Dores, Elizabete e Isabel Cristina. Era eleitor e deixou bens.

//

//

O referido é verdade e dou fé.

Pouso Alegre, 10 de janeiro de 2008.

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

FIRMA 11º CARTÓRIO DE NOTAS
Rua Domingos de Morais, 1788
VILA MARIANA - SÃO PAULO

FIRMA
TABELIA PENAFIEL
OUVIDOR, 56 - RIO

FIRMA NO 1º TABELIAO
Rua das Palmeiras, 353
SANTA CECILIA - SÃO PAULO

FIRMA 2º OFÍCIO DE NOTAS
Avenida Afonso Pena, 1.162
BELO HORIZONTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMARCA DE POUSO ALEGRE

CERTIDÃO DE ÓBITO

Ronaldo Hugo Franco de Souza
Oficial do Registro Civil

Sylvio Geraldo Franco de Souza
Oficial Substituto

CERTIFICO que sob o nº 22329 à fl. 039 do livro C 59, de registros de óbitos, se encontra o assento de JOSÉ FRANCISCO DO PRADO FILHO, -//

falecido (a) nesta cidade, aos 09 de janeiro de 2008 às 02:30 horas do sexo masculino, profissão aposentado, -//

natural de Pouso Alegre, MG, -//, domiciliado e residente em

esta cidade, -//, com 77 anos de idade, estado civil

casado (a), filho (a) de José Francisco do Prado e de Maria Francisca de Assis, -//

tendo sido declarante Wladimir de Paulo Prado, -//

o óbito atestado pelo Dr. Breno César Diniz Pontes, -//

que deu como causa da morte: acidente vascular cerebral hemorrágico, hipertensão arterial sistêmica, -//

e o sepultamento feito no cemitério de esta cidade (Municipal). -//

Observações: Casado com Sebastiana Aparecida do Prado, deixando quatro filhos de nomes: Wladimir, Maria das Dores, Elizabete e Isabel Cristina. Era eleitor e deixou bens.

//

//

O referido é verdade e dou fé.

Pouso Alegre,

10 de janeiro de 2008.

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

FIRMA 11º CARTÓRIO DE NOTAS
Rua Domingos de Morais, 1788
VILA MARIANA - SÃO PAULO

FIRMA
TABELIA PENAFIEL
OUVIDOR, 56 - RIO

FIRMA NO 1º TABELIAO
Rua das Palmeiras, 353
SANTA CECILIA - SÃO PAULO

FIRMA 2º OFÍCIO DE NOTAS
Avenida Afonso Pena, 1.162
BELO HORIZONTE



Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - MG

Decreto nº 5878/2024
de 09/05/2024



Ementa

Aprova o Loteamento Nascente dos Prados, situado à Rua Bento Dória Ramos e Rua Antônio Pereira de Aquino, Bairro Ribeirão das Mortes, Pouso Alegre MG, dentro do zoneamento denominado ZEU (Zona de Expansão Urbana) recebendo as características de ZM2 (Zona Mista 2), Matrícula nº 111.727, no perímetro urbano de Pouso Alegre/MG propriedade de Stelita 08 Nascente dos Prados Incorporadora SPE Ltda., CNPJ: 27.133.368/0001-84.

Texto

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em conformidade do art. 69, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal e nos art. 37, da Lei nº. 4.862/2009 e art. 252, da Lei nº 6.476/2021, e

CONSIDERANDO a expedição da Licença Urbanística Ambiental Prévia (LUAP), de 16 de maio de 2023, deferida pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA) e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (COMDU);

CONSIDERANDO a expedição da Licença Urbanística Ambiental de Instalação (LUAI) nº 03/2023 pelo COMDEMA e pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;

CONSIDERANDO a viabilidade das concessionárias COPASA e CEMIG condicionadas a Licença Urbanística Ambiental de Operações (LUAO) e parecer técnico favorável da Secretaria de Trânsito e Transporte;

CONSIDERANDO a aprovação foi regularmente instruída com os documentos necessários protocolados sob o processo digital nº 8317/2021, a manifestação favorável ao atendimento das disposições da Lei Municipal nº 4.862/2009, em conformidade com o art. 252 da Lei vigente 6.476/2021, com a Lei 6.544/2021 e o disposto na CI nº 130/2023 expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o Loteamento Nascente dos Prados, situado à Rua Bento Dória Ramos e Rua Antônio Pereira de Aquino, Bairro Ribeirão das Mortes, Pouso Alegre MG, dentro do zoneamento denominado ZEU (Zona de Expansão Urbana), atendendo ao artigo 88º, parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal 6.476/2021 e enquadrando-o nos parâmetros urbanísticos para ZM2 (Zona Mista Dois), observando o artigo 7º, parágrafo 7º da Lei Municipal nº 6.544/2021, sendo a principal via de acesso Rua Bento Dória Ramos e Rua Antônio Pereira de Aquino, Bairro Ribeirão das Mortes, Pouso Alegre MG, propriedade de Stelita 08 Nascente dos Prados Incorporadora SPE Ltda., CNPJ: 27.133.368/0001-84, tendo como objeto uma gleba com área de 88.410,00 m² (oitenta e oito mil, quatrocentos e dez metros quadrados), Matrícula nº 111.727, conforme título de propriedade.

Art. 2º. A área loteada de 88.410,00 m² (oitenta e oito mil, quatrocentos e dez metros quadrados) é fracionada em 107 (cento e sete) lotes mistos (multifamiliares e comerciais).

Art. 3º. As áreas que compõem o loteamento estão discriminadas da seguinte forma:

QUADRO DE ÁREAS Urbanização

ÁREAS m ²	%
ÁREAS TOTAL DAS GLEBAS	88.410,00 100,00%
Área Gleba 01	7.551,00 8,5%
Área Gleba 02	80.859,00 91,5%
ÁREAS REMANESCENTES	

Área Remanescente 1 2.032,00 2%

Área Remanescente 2 4.094,00 5%

Área Remanescente 3 2.452,00 2,8%

Área Total 8.578,00 9,7%

ÁREA A LOTEAR 79.832,00 100,00%

EQUIPAMENTO PÚBLICO COMUNITÁRIO

EPC I 216,00 0,3%

EPC II 3.703,00 4,6%

EPC III 245,00 0,3%

Área Total 4.164,00 5,2%

SISTEMA VIÁRIO

Ruas 14.616,00 18,3%

Vielas 1.200,00 1,5%

Área Total 15.816,00 19,8%

ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO

Área APP Computável ELUP I (75%) 5.027,00 6,3%

Área APP Computável ELUP II (75%) 1.624,00 2,0%

ELUP 1 5.174,00 6,5%

ELUP 2 3.531,00 4,4%

Área Total 15.356,00 19,2%

ÁREA PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Área APP 8.876,00 11,1%

Área APP Computável I e II (25%) 2.217,00 2,8%

Área Loteada Total 11.093,00 13,9%

ÁREA LOTEADA

Área de Lotes Mistos (Multifamiliar e Comerciais) 33.403,00

Área Loteada Total 33.403,00 41,8%

Número Total de Lotes 107

Área Média dos Lotes 312

PRAÇA PÚBLICA

ELUP 2 3.531,00 4,5%

Área APP Computável ELUP II (75%) 1.624,00 2,1%

Área Total 5.155,00 6,6%

OBS.: A Rua Antônio Pereira de Aquino não está computada na área do Sistema Viário, pois não faz parte da Matrícula por ser uma rua existente. Ela possui aproximadamente 4980 m².

OBS.: A Área a Lotear corresponde a Área que efetivamente será o Loteamento. As Áreas Remanecentes que constam no Projeto e Quadro de Áreas, correspondem a Áreas que não fazem parte do Loteamento.

Art. 4º. Fica a proprietária do loteamento responsável pela realização, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, de todas as obras de infraestrutura na área loteada, conforme especificado nos volumes de I ao III e volume complementar, assim entendidas às relativas à abertura das ruas e pavimentação em CBUQ (Concreto betuminoso usinado a quente), meio-fio, sarjeta, redes de água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública utilizando lâmpadas de LED (diodo emissor de luz), atendendo ao disposto na Lei nº 5.972 de 10/08/2018, drenagem e aterramento, obrigando-se ainda, na forma da legislação em vigor, pela arborização das vias públicas do loteamento e plantio de árvores nas áreas verdes, tudo de acordo com as especificações constantes do projeto de loteamento, bem como, o cronograma das obras de infraestrutura que acompanham o presente Decreto, sendo que, o aceite do loteamento estará vinculado à aprovação por parte de Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito do projeto de sinalização viária do empreendimento e demais obras necessárias, conforme projeto aprovado.

Parágrafo Único. Fica condicionado para o aceite do loteamento e TFVO (Termo Final de Verificação de Obras): execução das solicitações pelo COMDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente), Ofício nº 001/2024, de 30/01/2024, e ao cumprimento das condicionantes contidas no Parecer da SMTT (Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte) nº 18/2023 de 10/02/2023.

Art. 5º. Em garantia da realização das obras prevista no artigo 4º, ficam caucionados 36 (trinta e seis) lotes, como seguem:

Quadro de Cauçionamento de Lotes:

QUADRA LOTE ÁREA Valor do lote Valor do M²

- A 1 375 225.000,00 600,00
- A 2 390 234.000,00 600,00
- A 3 407 245.000,00 601,97
- A 4 407 245.000,00 601,97
- A 5 375 225.000,00 600,00
- A 6 334 201.000,00 601,80
- A 7 334 201.000,00 601,80
- A 8 327 197.000,00 602,45
- A 9 300 180.000,00 600,00
- A 10 300 180.000,00 600,00
- A 11 300 180.000,00 600,00
- A 12 300 180.000,00 600,00
- A 13 300 180.000,00 600,00
- A 14 300 180.000,00 600,00
- A 27 344 207.000,00 601,74
- A 28 417 251.000,00 601,92
- A 29 493 296.000,00 600,41
- A 30 372 224.000,00 602,15
- A 31 326 196.000,00 601,23
- C 11 378 227.000,00 600,53
- C 12 314 189.000,00 601,91
- C 13 378 227.000,00 600,53
- D 1 295 177.000,00 600,00
- D 2 313 188.000,00 600,64

D 3 324 195.000,00 601,85
E 1 300 180.000,00 600,00
E 2 300 180.000,00 600,00
E 3 300 180.000,00 600,00
E 4 300 180.000,00 600,00
E 5 300 180.000,00 600,00
E 6 300 180.000,00 600,00
E 7 300 180.000,00 600,00
F 1 413 248.000,00 600,48

QUADRA LOTE ÁREA Valor do lote Valor do M²

G 4 365 219.000,00 600,00
G 7 384 231.000,00 601,56
G 9 368 221.000,00 600,54

Parágrafo único. Ficam fazendo partes integrantes do presente Decreto, independente de transcrição, plantas, memoriais descritivos das áreas públicas e particulares e demais documentos.

Art. 6º. Fica expressamente proibida a subdivisão de lotes sob quaisquer condições ou pretextos.

Art. 7º. Com a presente aprovação e o registro do loteamento ficam incorporadas ao patrimônio público municipal as áreas referentes às vias públicas, às verdes e institucionais, localizadas e previstas no projeto de loteamento.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Finanças efetuará o cadastro de todos os lotes no setor de arrecadação para fins de lançamento e cobrança de IPTU, nos termos do § 2º, art. 1º, do Decreto nº. 1.696 de 26/06/1989.

Art. 9º. A Licença Urbanística Ambiental de Operação (LUAO) somente será expedida após serem atendidas todas as condicionantes ambientais definidas na LUAL, bem como, realizadas todas as obras, exatamente como os projetos urbanístico e viário aprovados, inclusive, comprovação de propriedade de áreas e realizada a vistoria final das obras com atendimento das especificações constantes no Caderno de Encargos e seus anexos, disponibilizados no site oficial do Município www.pousoalegre.mg.gov.br.

Art. 10. O proprietário deverá providenciar o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sendo o responsável por fazer cumprir todos os requisitos legais para o registro no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 26 de abril de 2024.

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA

Prefeito Municipal

Renato Garcia de Oliveira Dias

Secretário de Planejamento Urbano e Meio Ambiente



Pouso Alegre - MG, 10 de abril de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Leandro Moraes

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.030/2025** de autoria do Leandro Moraes que, ***“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ FRANCISCO DO PRADO FILHO (*1930 +2008). ”***

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei, em análise, tem como objetivo denominar Rua José Francisco do Prado Filho, a atual “Rua 02 sem denominação”, com início e fim na Rua 01, localizada no Loteamento Nascente dos Prados.

Eis o Projeto de Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua José Francisco do Prado Filho, a atual “Rua 02 sem denominação”, com início e fim na Rua 01, localizada no Loteamento Nascente dos Prados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

José Francisco do Prado Filho, mais conhecido popularmente como “Seu Zico”, nasceu em 30 de setembro de 1930, na Fazenda Prado, Bairro do Cervo, município de Pouso Alegre (MG). Segundo filho entre nove irmãos, cresceu no conhecido Bairro Ribeirão das Mortes e estudou na Escola Agrotécnica de Inconfidentes (MG), atual Instituto Federal de Inconfidentes.

Em 1947, alistou-se no Exército pelo município de Ouro Fino (MG). Promovido a Cabo em 20 de outubro de 1949, pediu baixa no dia 21 de novembro do mesmo ano para dedicar-se ao sonho de constituir família.



No dia 24 de dezembro de 1949, casou-se com Sebastiana Aparecida Simões (que passou a assinar Sebastiana Aparecida do Prado). Juntos, tiveram cinco filhos, que lhe presentearam com dez netos e quinze bisnetos até então.

Em 1950, mudou-se para São Paulo e foi contratado pela Vidraria Santa Marina, empresa brasileira fabricante de vidros domésticos (das marcas Marinex e Duralux, adquirida em 2011 pela Nadir Figueiredo). Dedicou toda sua carreira à empresa, onde ascendeu ao cargo de chefe de produção antes de aposentar-se.

Em 1981, retornou a Pouso Alegre, sua cidade natal.

Seu Zico, homem de riso fácil e boa prosa, destacava-se pelos olhos azuis e pelo humor contagiante. Brincalhão nato e piadista de categoria, transformava até os dias difíceis em momentos leves. Quando alguém o cumprimentava com um “Firme?”, respondia: “Firme... igual um prego no mingau!”.

Em casa, cuidava com zelo de sua horta no quintal, onde cultivava maracujá e limão para preparar sucos frescos às visitas — especialmente filhos, netos e bisnetos, que enchiam sua casa em épocas festivas. Nas horas de lazer, viajava para o litoral ao menos uma vez por ano e apreciava a simplicidade da vida no campo, com seu “feijãozinho amassado sob o arroz” e a banana, sua fruta predileta. Torcedor fervoroso do Palmeiras, não perdia um jogo do Verdão.

Dedicava-se também a pequenos reparos em casa, mantendo um espaço com ferramentas no quintal, onde criava ouvindo rádio de ondas médias — fã de programas como Destaque Rancheiro, música sertaneja e Roberto Carlos.

Homem de fé, reservava horas para ler a Bíblia e registrar reflexões em cadernos. Aos 77 anos, partiu em sua última viagem, deixando um legado de amor, memórias e saudades. Segue vivo no coração da família, que guarda a esperança de um reencontro.

Seu Zico, obrigado por tudo e por tanto. Onde quer que esteja, receba nosso abraço apertado - até um dia.

É o resumo do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando o Projeto, verifica-se que foi apresentada a Certidão de Óbito, biografia, mapa de localização do logradouro e Declaração de ausência de antecedentes expedida pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil de Minas Gerais, cumprindo o disposto no artigo 254, do Regimento Interno da Câmara Municipal, e as demais disposições contidas na Lei Municipal nº 6.690/2022.

Numa análise perfunctória do Projeto de Lei proposto e com os documentos que o instruem, verifica-se que ao menos, “*em tese*”, não existem obstáculos legais ao início de sua tramitação.

Insta registrar que este parecer se refere, exclusivamente, aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, sendo que a questão de mérito cabe, única e exclusivamente, ao Douto



Plenário desta Casa de Leis.

3. **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se **despacho favorável**, ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.030/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Jefferson Estevão Pereira Nascimento
Chefe de Assuntos Jurídicos
OAB/MG 123.454



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=TWXR899W3A895T4P>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: TWXR-899W-3A89-5T4P





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 8030 / 2025, de autoria do Vereador Leandro Moraes, que DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ FRANCISCO DO PRADO FILHO (*1930 +2008).**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame o **PROJETO DE LEI Nº 8030 / 2025, de autoria do Vereador Leandro Moraes, que DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ FRANCISCO DO PRADO FILHO (*1930 +2008).**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.

No que se refere à origem, a iniciativa por parte do Chefe do Executivo encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre-MG - 37552-030
Fones: (35) 3429-6500 / 3429-6501 - e-mail: cmpa@cmpa.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

*Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:
I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;*

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência é assegurada ao Município no artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II
- denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;*

O PROJETO DE LEI Nº 8030 / 2025, em análise, passa a denominar-se Rua José Francisco do Prado Filho, a atual “Rua 02 sem denominação”, com início e fim na Rua 01, localizada no Loteamento Nascente dos Prados.

Antes de submeter a referida matéria à consideração dos demais vereadores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação realiza uma avaliação preliminar dos documentos apresentados no Projeto de Lei, incluindo a Certidão de Óbito e a confirmação da inexistência de logradouro previamente denominado.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **PROJETO DE LEI Nº 8030 / 2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 16 de abril de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Moraes
Secretario

Lívia Macedo
Relatora



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 05 de maio de 2025.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 8.030/2025**, de **autoria do Vereador Leandro Moraes**, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ FRANCISCO DO PRADO FILHO (*1930 +2008).”**

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que passa a denominar-se Rua José Francisco do Prado Filho, a atual “Rua 02 sem denominação”, com início e fim na Rua 01, localizada no Loteamento Nascente dos Prados.

O *artigo segundo (2º)* aduz que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:



*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo **princípio da predominância do interesse local**, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da



memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.
(grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235, da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

Ao analisar o Projeto, constata-se que foram parcialmente apresentados os documentos exigidos pelo Art. 5º da Lei Municipal nº 6.690/2022, uma vez que foram apresentados certidão de óbito, biografia, mapa de localização do logradouro e certidão de ausência de antecedentes criminais.

Entretanto, há a necessidade de apresentação da anuência por parte do setor competente da Prefeitura Municipal, atestando que o logradouro público a ser nomeado não possui denominação oficial e que não há impedimentos para sua nomeação, nos termos do Art. 5º, inciso III, da mencionada Lei.



Em uma avaliação preliminar do Projeto de Lei apresentado e da documentação que o acompanha, verifica-se que, ao menos em caráter inicial, não há impedimentos legais para o início de sua tramitação.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUÓRUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável, com ressalvas**, ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 8.030/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=3JSS007X36P3TWCZ>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3JSS-007X-36P3-TWCZ





Ofício nº 139/2025

Pouso Alegre – MG, 12 de maio de 2025

À Comissão Permanente de Administração Pública

Ilmos Srs.

Vereador Israel Russo - Presidente

Vereador Leandro Moraes - Relator

Vereador Rogerinho, da Policlínica - Secretário

Assunto: Indicação de nova relatoria para parecer nos **Projetos de Lei n. 8030 e 8031/2025.**

Considerando que o Vereador Leandro Moraes é o autor dos Projetos de Lei n. 8030 e 8031/2025 e exerce a função de relator nesta comissão permanente.

Considerando que o § 3º do art. 74 da Resolução n. 1.172/12 (Regimento Interno desta Casa Legislativa), estabelece que: “o autor da proposição não poderá ser o relator da mesma”.

A fim de garantir que não haja qualquer vício no processo legislativo, assegurando a transparência e a imparcialidade no trâmite das matérias, venho, por meio deste, indicar o vereador Rogerinho da Policlínica para assumir a relatoria dos referidos projetos.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. Edson

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8XY50R4F3WA00CT3>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8XY5-0R4F-3WA0-0CT3





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 8030/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR LEANDRO MORAIS “QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ FRANCISCO DO PRADO FILHO. (*1930 +2008)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “ **PROJETO DE LEI Nº 8030/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR LEANDRO MORAIS “QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ FRANCISCO DO PRADO FILHO. (*1930 +2008)**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Em relação a forma, a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno. Outrossim, adequa-se à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, I e IX da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Ademais, a iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se conforme o art. 39, I, c/c arts. 44 e 171 da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.

Projeto de Lei nº 8030/2025, visa denominar-se à RUA JOSÉ FRANCISCO DO PRADO FILHO a atual Rua 02 sem denominação, que tem como início e saída na Rua 01, localizada no Loteamento Nascente dos Prados.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 8030/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Administração Pública EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 29 de maio de 2025

Rogerinho da Policlínica

Relator

Israel Russo

Presidente

Leandro Moraes

Secretário



PROJETO DE LEI Nº 8030 / 2025

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ
FRANCISCO DO PRADO FILHO (*1930 +2008).**

Autoria: Ver. Leandro Moraes

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua José Francisco do Prado Filho, a atual “Rua 02 sem denominação”, com início e fim na Rua 01, localizada no Loteamento Nascente dos Prados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 18 de junho de 2025.

Dr. Edson
PRESIDENTE DA MESA

Lívia Macedo
1ª SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1J0UYG53MH5Z73F6>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1J0U-YG53-MH5Z-73F6





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Pouso Alegre/MG, 23 de junho de 2025.

Ofício Nº 196 / 2025

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. para as providências necessárias, as proposições analisadas, discutidas e aprovadas na Sessão Extraordinária realizada no dia 18 de junho de 2025, sendo:

PROJETOS:

Projeto de Lei Nº 7993/2025 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO:
RUA ANTÔNIO ALVARENGA (*1945 +2022).

Projeto de Lei Nº 7996/2025 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO:
ESTRADA RURAL JOSÉ DOS REIS LEITE "ZÉ LEITE" (*1945 +2021).

Projeto de Lei Nº 8004/2025 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO:
RUA MARIA ANTONIA SEDA DE ASSIS ROCHA (*1954 +2024)

Projeto de Lei Nº 8026/2025 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO:
RUA SANTA EDWIRGES.

Projeto de Lei Nº 8030/2025 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO:
RUA JOSÉ FRANCISCO DO PRADO FILHO (*1930 +2008).

Projeto de Lei Nº 8031/2025 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO:
RUA CAPITÃO ADÃO FRANCISCO DO PRADO (*1929 +2015).

Projeto de Lei Nº 8045/2025 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO:
RUA NICÁCIO PEREIRA DE AQUINO.

Projeto de Lei Nº 8046/2025 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO:
RUA ORLANDO PEREIRA DE AQUINO.

Projeto de Lei Nº 8076/2025 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO:
RUA CLAYTON RIBEIRO TEIXEIRA (*1940 +2020).

Projeto de Lei Nº 8079/2025 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO:
RUA CARLOS ERNESTO TEIXEIRA (*1947 +2024).

Sendo só o que se me apresenta para o momento, valho-me do ensejo para expressar elevados protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Lucas José Teodoro de Sousa
Analista Legislativo

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
[https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: C0W8-075A-UG01-9G65](https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar%20e%20informe%20o%20c%C3%B3digo%20de%20verifica%C3%A7%C3%A3o%3A%20C0W8-075A-UG01-9G65)



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



A Sua Excelência o Senhor
José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal
Pouso Alegre/MG

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: C0W8-075A-UG01-9G65



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=C0W8075AUG019G65>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: C0W8-075A-UG01-9G65





TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 8030/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=69W63D324G0N0VKM>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 69W6-3D32-4G0N-0VKM

